ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 40, DE 26 de MARÇO DE 1998

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra (MG) aprovou e eu, João Alves Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São instituídos os Símbolos Municipais de São José da Barra, de conformidade com o artigo 13, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1998.

Artigo 2º - São Símbolos do Município de São José da Barra:

- I O Brasão de Armas Municipal;
- II A Bandeira Municipal;
- III O Hino Municipal.

Artigo 3º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais de São José da Barra, os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.

Artigo 4º - No Gabinete do Prefeito Municipal, na Secretaria da Câmara Municipal e no Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, serão conservados exemplares-padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação das peças destinadas a apresentação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5° - A confecção ou reprodução dos Símbolos Municipais, dependerá de determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais venha a ser delegada tal atribuição e quando por conta de terceiros, será indispensável autorização expressa do Chefe do Executivo.

- § 1° É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas ou a Bandeira Municipal.
- § 2° É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 6º - Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira Municipal forem feitas por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com, o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado, para a constatação de sua correção.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; a apresentação se fará para simples verificação e registro no livro próprio.

Artigo 7º - Será mantido no Gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer tenham sido por conta do Município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quis foram destinadas, bem como quaisquer outros atos a elas relacionados.

Artigo 8º - É obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como o do significado e do canto do Hino Municipal.

CAPÍTULO II DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 9° - O Brasão de Armas do Município de São José da Barra, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: escudo ibérico, de goles, com um leão de ouro, empunhando um raio do mesmo, sainte de contrachefe ondado de prata e bordadura cozida de blau, carregada de oito lírios de prata; de oito torres, suas portas abertas de sable, tem por suportes, à dextra, um ramo de cafeeiro, e, à sinistra, uma haste de cana de açúcar, ambos folhados e produzindo, ao natural e listel de goles, com o topônimo "SÃO JOSÉ DA BARRA", de prata.

Tomo



ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 10 - O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

II - A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é símbolo heráldico de audácia, valor, galhardia, intrepidez, magnanimidade, honra, nobreza conspicua e derramamento de sangue em combate, assinalando a valentia dos primeiros colonizadores da região, a enfrentar o sertão bravio, a fome e todos os percalços opostos à penetração da civilização, rememorando, ainda, a violência dos quilombos, que deu lugar aos sangrentos episódios que culminaram com sua extinção;

III - O contrachefe ondado, representa em heráldica a riqueza hidrográfica, aludindo à imensa massa líquida com que é beneficiado o Município, desde os históricos rios sapocahy e Jeticahuy (hoje Sapocai e Grande), que viram o alvorecer do povoado, até o lago formado pela Usina Hidrelétrica de Furnas, que engolfou e fez submergir o casario antigo;

IV - O metal prata, é designativo de felicidade, pureza, temperança, formosura, verdade, franqueza, integridade e amizade, a realçar as belezas naturais da região, as boas águas e o clima de harmonia e compreensão de que desfrutam os munícipes;

V - O leão é emblema de força, grandeza, coragem, magnanimidade e nobreza, sendo o mais nobre dos animais da Heráldica e se referindo à força, a grandeza e a coragem com que o Município de São José da Barra, renascendo das águas, enfrenta os desafios do futuro, o raio, é expressão da potência, e, nas Armas do nosso Município, da energia elétrica;

VI - O metal ouro, traduz a riqueza, esplendor, generosidade, nobreza, glória, poder, força, fé, prosperidade, demonstra o ânimo forte e indomável dos municipes, a proporcionar a seu torrão, pelo esforço contínuo, a prosperidade e a glória, depondo sempre, irrestrita fé no Criador;

VII - A bordadura é sinal de favor e proteção e a cor blau (azul), de justiça, Voformosura, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, doçura, recreação, firmeza incorruptível, glória, virtude, dignidade e constância, e ainda alusão às virtudes de administradores e munícipes e às belezas naturais da região;

VIII - Os lírios, são o atributo de São José, menção ao santo Padroeiro do Município, e, na bordadura, a proteção concedida aos seus fervorosos devotos; por extensão, sublinha o topônimo que a Cidade e o Município ostentam;

IX - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quis unicamente cinco estão aparentes, vem a ser a reservada as cidades, as portas abertas de sable (preto), proclamam o caráter hospitaleiro do povo do Município;



and

ESTADO DE MINAS GERAIS

O ramo de cafeeiro e a haste de cana de açúcar, assinalam a vocação agrícola do Município, atestam a fertilidade de sua generosas terras e apontam as lides do campo como o fator básico da fixação do homem ao local;

XI - No listel de goles (vermelho), em letras de prata, o topônimo 'SÃO JOSÉ DA BARRA" identifica o Município;

Artigo 11 - O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papeis e publicações do Município, tanto do Legislativo como do Executivo e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas, e com a obediência das tonalidades heráldicas, se a impressão for feita em policromia.

Artigo 12 - O Brasão de Armas Municipal também será usado:

- I Na fachada dos edificios públicos municipais;
- II No Gabinete do Prefeito Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente;
 - III Nos veículos oficiais;
 - IV Nas carteiras de identidade funcional dos Servidores Municipais;

V - Nas plaquetas de identificação dos veículos particulares do Prefeito Municipal, Vereadores e Funcionários Municipais autorizados a usá-las;

VI - Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

Artigo 13 - Objetivando a divulgação municipalista, poderá o Brasão de armas Municipal ser reproduzido em decalcomanias, placas de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como aposto a objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistênciais, culturais, ou de divulgação turística, desde que atendidos os artigos 5° e 6°, quando por particulares.

SEÇÃO II DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 14 - A Bandeira Municipal de São José da Barra, idealizada pelo Dr. Ivo Augusto Fernandes, com as alterações introduzidas pelo heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: terciada em perle deitada, com os quartéis superior e inferior de azul, o da tralha de vermelho com um lírio de branco e uma perle de branco, brocante sobre os traços do terciado.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1° Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento, os ramos da perle tem 3 M (três módulos) de largura, o quartel da tralha tem o vértice a 9 M (nove módulos) de largura, de distância desta, e o lírio tem 6 M (seis módulos) de altura.
- § 2° A perle, simboliza o encontro dos rios Sapocaí e Grande, a "barra", e o lírio é o atributo de São José, completando a idéia do topônimo São José da Barra".
- § 3° O simbolismo das cores da Bandeira, é o mesmo referido no artigo 10, relativamente ao Brasão de Armas Municipal, observando-se, entretanto, que o metal prata dos brasões de armas corresponde ao branco das bandeiras.
- Artigo 15 A Bandeira Municipal poderá ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente, suas proporções; poderá, outrossim, ser reproduzida em bandeirolas de papel, ou nas condições do artigo 13, respeitadas, sempre, as cores e proporções.

Artigo 16 - A inauguração de cada Bandeira Municipal deverá ser efetuada com solenidade, podendo ser designados padrinhos e madrinhas, procedendo-se à benção da Bandeira, e, em seguida, seu hasteamento, ao som da marcha batida ou do Hino Municipal; após o hasteamento, os padrinhos farão o juramento, que poderá ser acompanhado por todos os presentes, com o braço direito estendido e mão espalmada para baixo, nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS DE SÃO JOSÉ DA BARRA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será registrado em ata e no livro próprio.

Artigo 17 - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, no dia do aniversário do Município, registrando-se o fato no livro próprio.

Parágrafo único - Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal hasteada no território municipal.

- Artigo 18 A Bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.
- § 1° Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; quando a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita.
- § 2° Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edificios, postes, árvores, ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo este já em sentido horizontal e a parte superior do lírio para cima.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3° - Em recinto fechado, em mastro, estará à direita da presidência, ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da presidência ou da tribuna, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1° deste artigo, quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 19 - Hasteia-se a Bandeira Municipal:

- I Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edificio sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e dos estabelecimentos da rede de ensino municipal;
- II Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais;
- III Facultativamente, observados os artigos 5° e 6°, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por particulares, como expressão do sentimento patriótico e nas hipóteses do artigo anterior, sendo entretanto proibido para manifestações de ordem pessoal.

Artigo 20 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal, não será, todavia, nos feriados festivos.

- Artigo 21 Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a parte superior do lírio à direita; por ocasião do sepultamento será recolhida.
- Artigo 22 Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com, uma guarda de honra; seguirá à testa da coluna quando isolada, e, quando participarem do desfile as Bandeiras Nacional e Estadual, será precedida por estas ou tomará a posição indicada no artigo 18, § 1°.
- Artigo 23 Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Estadual.
- Artigo 24 É proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, bustos ou monumentos a serem inaugurados, ou qualquer outro que não se revista de sentido decoroso.



ESTADO DE MINAS GERAIS

<u>SEÇÃO III</u> DO HI<u>NO MUNICIPAL</u>

Artigo 25 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir concurso público para a composição e escolha do hino municipal.

Parágrafo único - A banca examinadora para a escolha do hino municipal será composta por três poetas ou professores de literatura e três músicos, sendo que o seu presidente deverá ser músico e poeta ou musico e professor de literatura.

Artigo 26 - Lei disporá sobre o Hino Municipal.

Parágrafo único - Sem prejuízo das disposições da Lei referida neste artigo, executar-se-á o Hino Municipal:

- 1. em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos locais;
 - 2. em continência a visitantes ilustres;
- 3. na abertura e encerramento de sessões e solenidades de caráter cívico local;
- 4. nos estabelecimentos de ensino municipais obrigatoriamente, e, nos demais, facultativamente;
 - 5. no início dos prédios desportivos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS CORES MUNICIPAIS

Artigo 27 - As cores municipais de São José da Barra são o azul, o branco e o vermelho.

Artigo 28 - Poderão ser usadas as cores municipais:

I - Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não, a apresentação da Bandeira Municipal;

Jamo



festões;

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Em conjunto com as cores nacionais e estaduais;

III - Em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços, etc.;

IV - Em palanques, postes, árvores, tribunas, sacadas, galhardetes, florões e

<u>SEÇÃO II</u> DA MEDALHA DO MÉRITO

Artigo 29 - É instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando galardoar os cidadãos, nascidos ou não no Município de São José da Barra, que a este tenham prestado relevantes serviços.

Parágrafo único - A medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

Artigo 30 - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega da medalha, bem como todas as formalidades relativas à matéria.

<u>SEÇÃO III</u> <u>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</u>

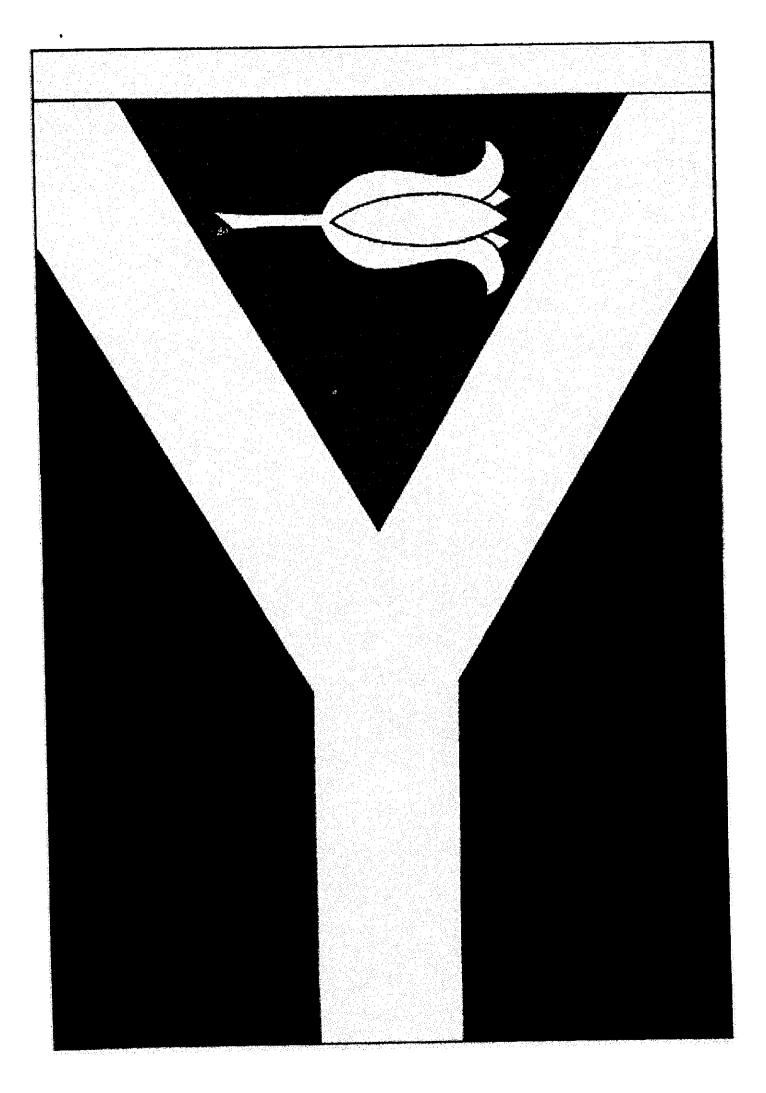
Artigo 31 - Os impressos do Município em estoque serão utilizados até sua extinção final.

Artigo 32 - O uso dos Símbolos Municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta Lei, sujeitará o infrator à multa, a ser arbitrada anualmente por Decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.

Artigo 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José da Barra (MG), 26 de março de 1998

João Alves Passos Prefeito Municipal





BRASÃO DE ARMAS DO MUNICIDIO SÃO JOSÉ DI BARRA-MÍS. PROJETOS: DR LAURO RIDETRO ESCODAR. DESENHOS: EMPEDITO JOSÉ DOS SANTOS-SPA97.5